

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/005683
RECORRENTE: JAILTON MOREIRA DA CRUZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000878887

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 250, I "B" do CTB - Meras Alegações de Fatos. Assinatura nas razões do recurso não confere com a do documento acostado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000878887, e em oposição ao rigor do art. 250, I, "B" CTB, na data de 24/08/2019, na Rodovia BR415 KM 23 - Itabuna - Bahia.

O Recorrente acostou as razões do recurso com assinatura que diverge do documento de identificação (CNH).

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos requisitos do artigo 5º da Resolução 299/2008 do CONTRAN, o Recorrente deixou de atender ao que dispõe o inciso III, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

*III - cópia da CNH ou outro documento de identificação **que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;***

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Em que pese a alegação de incompetência do agente, por supostamente aplicar penalidade em rodovia que estaria sob a atribuição de órgão de trânsito da União, o próprio Recorrente impossibilitou a verificação da regularidade da autuação, quando deixou de cumprir os requisitos legais para apreciação do mérito do seu recurso.

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por não ser possível verificar que quem subscreveu as razões é quem tem legitimidade para apresentar o recurso, já que as assinaturas são divergentes entre a aposta nas razões recursais e a da CNH, deixando de atender ao quanto disposto no inciso III da Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatórios, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização, sendo a insurgência motivada apenas por negativa do cometimento da infração sem prova em contrário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000878887 lavrado contra JAILTON MOREIRA DA CRUZ.

Ficam outras eventuais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000878887, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI